



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13972.000100/2001-80
Recurso n° 157.273 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.488
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI
Recorrida 3ª TURMA/DJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - A emissão de termo de intimação fiscal, por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Desta forma, se o contribuinte está sob procedimento fiscal, eventual recolhimento de imposto de renda não caracteriza espontaneidade, tampouco enseja a nulidade do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. *gd*

Relatório

PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI contribuinte inscrito no CPF/MF 671.172.609-04, com domicílio fiscal na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, à Rua Felipe Schmidt, nº 107 – Sala 16, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Joinville - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 33/35, prolatada pela Terceira Turma da DRJ de Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/45.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/07/01, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08), sem a data de ciência (AR não retornou), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.891,83 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário) sendo que R\$ 2.041,80 a título de saldo de imposto de renda a pagar declarado pelo contribuinte, conforme DIRPF e R\$ 2.850,03 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados até 07/2001 sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, onde a autoridade lançadora entendeu por bem alterar os valores recolhidos a título de Carnê-Leão de R\$ 2.205,00 para R\$ 735,00 (glosa de R\$ 1.470,00) e consequência se apurou um imposto suplementar de R\$ 1.470,00, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% mais juros de mora, bem como foi cobrado o saldo de imposto declarado de R\$ 2.041,80. Infração capitulada nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, instruída pelos documentos de fls. 05/27, apresentada, tempestivamente, em 29/08/01, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, inicialmente, se faz necessário à colocação de que a origem da emissão do Auto de Infração ora impugnado, se deu por ato involuntário deste contribuinte, que, por iniciar naquele ano de 1999, o recolhimento mensal (Carnê-Leão), não havia ainda tomada ciência exata da forma correta de proceder, deixando de recolher em alguns meses, e lançando, na Declaração, uma dedução indevida a este título;

- que é certo, entretanto, que o valor deduzido na declaração foi equivocado, sendo os recolhimentos devidos efetuados somente mais tarde;

- que como se disse anteriormente, por não ter efetuado os recolhimentos de todos os DARFS referentes ao Carnê-Leão do ano-calendário de 1999, o valor constante da declaração como recolhido a esse fim, ou seja, R\$ 2.205,00, foi equivocado, já que recentemente verifiquei que somente haviam sido recolhidos R\$ 735,00;

- que tomando por base que na declaração considerando o valor de R\$ 2.205,00 como recolhido, restou um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.041,80, os quais foram recolhidos parceladamente, em 06 quotas de R\$ 340,30;

- que no mês de junho do corrente, fui surpreendido com o recebimento de uma intimação desta delegacia, acerca do pedido de esclarecimentos sobre o recolhimento tributário daquele exercício. Verifiquei então, que não havia efetuado integralmente os recolhimentos dos valores noticiados para dedução;

- que, de outro lado, verifiquei que a Receita Federal não estava considerando o recolhimento de R\$ 2.041,80, efetuado em 06 parcelas de R\$ 304,30, mesmo tendo estas sido recolhidas no momento oportuno. Procedi então o recolhimento, em 29/06/2001, com as devidas multas, encargos e juros, das parcelas que não haviam sido recolhidas em 1999;

- que no dia 29/06/2001, dirigi-me até a ARF-Canoinhas, apresentando cópia e original dos DARFS do pagamento do Carnê-Leão. No dia 09/07/2001, foi lavrado o auto impugnado;

- que, entretanto, os valores nele constante, a título de crédito tributário apurado, não procedem, já que, mesmo tardiamente, tais créditos já haviam sido regularmente recolhidos;

- que mesmo tendo que admitir que a infração apontada originou-se do equívoco involuntário de minha parte, ao noticiar como dedução um valor que mais tarde verifiquei não recolhi, não posso concordar com os valores revelados, já que, tendo tomado ciência do equívoco, os tributos devidos foram recolhidos antes da lavra do auto, conforme noticiamos e que comprovamos com os documentos anexos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentados pelo impugnante a Terceira Turma da DRJ em Florianópolis - SC conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, é importante destacar que, ao tecer sua contestação quanto à glosa indevida a título de carnê-leão, o contribuinte reconhece que de fato somente recolheu, no ano-calendário de 1999, valores a título de carnê-leão, no montante de R\$ 735,00, apesar de ter informado na Declaração de Ajuste Anual, recolhimentos no total de R\$ 2.205,00;

- que o contribuinte alega, no entanto, que em 29 de junho de 2001 efetuou recolhimentos a título de carnê-leão, relativos ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 1.470,00, acrescido dos encargos legais, totalizando R\$ 2.142,65;

- que ocorre que, na data em que efetuou os recolhimentos a título de carnê-leão, o contribuinte já estava sob procedimento de ofício, como ele próprio confirma na impugnação;

- que, desta forma, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no transcurso do procedimento de ofício não o exime da infração apurada – falta de recolhimento do carnê-leão – e, por conseguinte, do Imposto Suplementar, acrescido dos encargos legais, lançado no Auto de Infração;

- que se ressalta que poderá o contribuinte, a seus critério, solicitar, à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona seu domicilio fiscal, a restituição dos

pagamentos indevidos a título de carnê-leão efetuados após o início da ação fiscal ou a sua compensação com créditos tributários devidos, nos termos da legislação vigente;

- que se mostra equivocada, ademais, a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal não considerou a apuração do imposto devido na DIRPF, exercício de 2000, no valor de R\$ 2.041,80. Com a glosa da dedução indevida a título de carnê-leão, a apuração do imposto devido na DIRPF corresponde a R\$ 3.511,80. Deste saldo de imposto a pagar (R\$ 3.511,80), a autoridade fiscal excluiu o imposto a pagar apurado na DIRPF pelo contribuinte (R\$ 2.041,80) formalizando o lançamento o imposto suplementar de R\$ 1.470,00, como demonstrado no Auto de Infração à folha 5;

- que no que concerne à arguição pelo impugnante da ausência de má-fé, deve-se esclarecer que o artigo 135 do CTN estabelece que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/02/07, conforme Termo constante às fls. 36/38, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (19/03/07), o recurso voluntário de fls. 39/45 no qual demonstra irresignação contra a decisão acima, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância argüindo, em síntese, as mesmas razões da peça impugnatória.

Assim, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume, como ficou consignado no Relatório, à alteração procedida pela autoridade lançadora dos os valores recolhidos a título de Carnê-Leão de R\$ 2.205,00 para R\$ 735,00 (glosa de R\$ 1.470,00) e consequência se apurou um imposto suplementar de R\$ 1.470,00, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% mais juros de mora.

Inicialmente se faz necessário esclarecer, que o valor do Imposto de Renda Pessoa Física – código 0211 no valor de R\$ 2.041,80 já foi considerado como liquidado, conforme se constata no Demonstrativo do Débito de fls. 37, ou seja, não está mais em discussão já que os DARFS (fls. 18/23) foram considerados corretos pela autoridade administrativa executora do débito. Assim, este valor não está mais em discussão como já havia alertado a decisão de primeira instância.

Neste processo não há muito a discutir, já que o próprio recorrente reconhece que de fato somente recolheu, no ano-calendário de 1999, valores a título de carnê-leão, no montante de R\$ 735,00, apesar de ter informado na Declaração de Ajuste Anual, recolhimentos no total de R\$ 2.205,00.

Por outro lado, alega que “no mês de junho do corrente, fui surpreendido com o recebimento de uma intimação desta delegacia, acerca do pedido de esclarecimentos sobre o recolhimento tributário daquele exercício. Verifiquei então, que não havia efetuado integralmente os recolhimentos dos valores noticiados para dedução”. Ou seja, reconhece que estava sob procedimento fiscal e que os recolhimentos efetuados não se deram de forma espontânea e sim sob ação fiscal.

Ora, com a devida vênia, o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois ele regula e não apenas regulamenta o processo de determinação

e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de igual natureza.

Diz o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme se infere do citado artigo, o início do procedimento fiscal é objetivo, isto é, atuação da autoridade administrativa tendente a verificar a relação jurídico-tributária sobre determinado fato para se apurar ou não infração à legislação tributária.

Tanto é verdadeira essa afirmativa, que o inciso I, quando diz “o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto”, a exclusão da espontaneidade do contribuinte está vinculada aos termos de intimações emitidos.

Ora, é cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao Decreto nº 70.235, de 1972, o Termo de Início de Fiscalização.

É o que basta para dar início ao procedimento fiscal e este ato exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Assim, quando da realização dos pagamentos dos valores não recolhidos o recorrente estava sob procedimento fiscal, razão pela qual não se pode considerar como espontâneo os pagamentos realizados em 29/06/2001, no valor de R\$ 2.142,65.

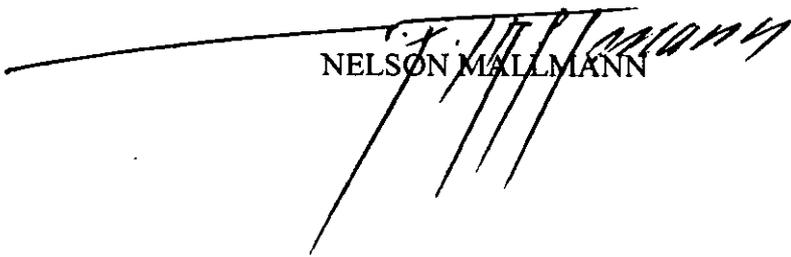
No sentido amplo, não há dúvidas que o início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Entretanto, se depois de iniciado o procedimento fiscal solicitando-se esclarecimentos, o sujeito passivo vem a prestá-los e não realiza o pagamento do tributo pendente, dentro do prazo da espontaneidade, o prazo de sessenta dias se torna irrelevante, já que a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Porém, no caso em discussão, está regra não tem aplicabilidade no que se refere aos pagamentos realizados, já que o contribuinte estava sob o efeito do termo de intimação e o respectivo auto de infração (perda da espontaneidade).

Desta forma, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no transcurso do procedimento de ofício não o exime da infração apurada – falta de recolhimento do carnê-leão

—e, por conseguinte, do Imposto Suplementar, acrescido dos encargos legais, lançado no Auto de Infração, ou seja, R\$ 1.470,00 de Imposto Suplementar; R\$ 1.102,50 de multa de lançamento de ofício de 75% e R\$ 277,53 de juros de mora calculados até 07/2001. Esclarecendo, que a importância de R\$ 2.142,65, recolhidos em 29/06/2001, se confirmados, deverão ser considerados na consolidação do débito pela autoridade administrativa executora do presente acórdão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


NELSON MALLMANN